



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 298/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 13 de julho de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI N.º 4.171/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS NAS ACADEMIAS E CLUBES DESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 4.171/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei n.º 4.171/2015, apresenta proposta que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos nas academias e clubes desportivos do Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção o seu início.

Tem-se ainda, que não está explicitado no projeto de lei a quais academias as obrigações criadas no projeto se referem, isto é, se seriam as academias livres do Município, ou as academias de iniciativa privada.

Se estiverem referindo às academias livres, estas estão sob gestão da Secretaria de Saúde.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Se tratando das instituições de iniciativa privada a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, no geral, a Municipalidade não possui gerência sobre estas, ressalvando quando se tratar de concessão do licenciamento inicial ou renovação dos alvarás expostos nas leis municipais de posturas, tributárias e afins, sendo que incumbe ao Município observar apenas as condições de segurança, saúde, localização e similares, nos termos da lei municipal, não podendo, repita-se exacerbar suas competências.

Importante transcrever o art. 147, do Código Tributário Municipal, que fala sobre as obrigações do município para concessão e fiscalização dos estabelecimentos comerciais:

“Art. 147. Para a concessão do licenciamento inicial ou para o exercício de atividades que dependem de concessão do Poder Público, serão examinadas as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranqüilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, o pagamento da Taxa de Licença, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.” (acredito que sim)

Em relação aos clubes desportivos, como os clubes de futebol do Município de Lagoa Santa, são gerenciados pela Liga de Futebol de Lagoa Santa, que recebe inclusive, verbas anuais para a realização de campeonatos.

Os clubes de desportivos possuidores de campo (futebol), uma vez habilitados, recebem as verbas citadas para realização da manutenção, conservação e adaptação, conforme plano de trabalho apresentando junto ao processo administrativo para concessão das verbas.

O princípio federativo é a estirpe eficaz do exercício do poder no planejamento interno de um Estado, não obstante, a Federação ficaria refém se não houvesse instrumentos políticos hábeis para solucionar eventuais conflitos entre Entes distintos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O Brasil é um Estado Federado em que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos igualmente autônomos, ocupam o mesmo escalão em termos de hierarquia, não podendo nenhum dos entes interferir nos outros, salvo disposição legal.

Segundo a r. Carmen Lúcia Antunes Rocha, o princípio federativo compõe-se dos seguintes elementos: **“a) da soberania nacional e das autonomias locais das entidades componentes do Estado; b) da repartição de competências entre essas entidades, o que assegura a sua personalização política e o âmbito de competência autônoma e exclusiva de cada qual; c) da participação de todas elas na formação da vontade nacional”**.¹

Como os entes federativos e entidades a ele correlatas e ligadas, são autônomas, e não pode o município, União ou Estado, invadir a competência legislativa do outro, nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA RESERVA DE PLENÁRIO DESCRITA NO ART. 97 DA CARTA MAGNA DE 1988. LEI Nº 1.899/94, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA. ARTIGO 2º. PREVISÃO DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À AUTONOMIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I O art. 1º da Lei nº 1.899/94, do Município de Conceição da Barra, que fixa os vencimentos do funcionalismo local em número de Unidades Reais de Valor (URVs), atrelando sua correção às variações deste índice financeiro expedido pela União Federal, não ofende a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo (art. 7º, inc. IV, da CF/88). II- **O art. 2º do diploma legal em epígrafe, entretanto, viola o pacto federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal) e a autonomia municipal (art. 29 da Carta Política), pelo fato de que, subtraindo as prerrogativas de auto-governo e de auto-administração de ente federado, submete o município à interferência administrativa da União Federal, mediante vinculação do valor dos estipêndios de seus servidores a índice econômico expedido por pessoa política distinta.** III- **Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.899/94 declarada.** (TJES, processo: AC 15970000475 ES 15970000475, Des. Relator: Arnaldo Santos Souza, pub. 23/08/2007). g.n.

O projeto de lei vergastado determina que qualquer Federação Esportiva, incluindo aquelas federações sediadas em outros estados, já que não há limite neste, a integrem uma

¹ (Cfe. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. República e Federação..., p. 171).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

comissão multidisciplinar e fiscalizar as academias de clubes esportivos neste Município e causa ingerência no pacto federativo.

Importante destacar que não está explícito no projeto a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a manutenção dos equipamentos (academia livre), a adequação dos padrões de infraestrutura, inclusive de possível contratação de profissionais da área que ficarão responsáveis pela manutenção e avaliação dos equipamentos e espaço físico.

Contudo, ante as informações necessárias, evidencia-se que o referente projeto extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumprir instar que os projetos de lei que importem na criação de gastos para a Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação de poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, neste sentido:

1 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 3.272/06 - AFRONTA AOS ARTIGOS 66, III, I, 170, PARÁGRAFO ÚNICO E 173, 'CAPUT', DA CARTA ESTADUAL. **Feridos os princípios da harmonia e separação dos poderes, além de afrontar ao pacto federativo e invasão da competência privativa do Poder Executivo, é inconstitucional a norma em questão, que, ademais, cria despesa ao Município sem a correspondente fonte de custeio/receita.** Representação acolhida. V.V. - **Súmula:** JULGARAM PROCEDENTE, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ALMEIDA MELO, (TJMG - Número do processo: 1.0000.06.436023-3/000(2) - Relator: EDELBERTO SANTIAGO - Data do Julgamento: 10/10/2007 - Data da Publicação: 13/02/2008)-. g.n.

2 - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - **Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo.** - **Súmula:** ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009
- Data da Publicação: 05/06/2009). g.n.

Corroborando ao entendimento de inconstitucionalidade, artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).*

Tem-se ainda, que há violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, quando determina que a Municipalidade exerça seu poder de polícia, competência legislativa que é apenas do Chefe do Executivo.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal